

Zimbra

credenciamento@gaspar.sc.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 21/2025 - PREF. MUN. GASPAR/SC

De : credenciamento@gaspar.sc.gov.br

Seg, 12 de jan de 2026 10:32

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 21/2025 - PREF. MUN. GASPAR/SC**Para :** Licitações Vólus <licitacoes@volus.com>**Cc :** rayssa <rayssa@volus.com>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom Dia,

Informo que retornamos às atividades na data de [hoje](#). Solicito que acompanhem a movimentação deste processo nos canais apropriados do Município de Gaspar.

De: "Licitações Vólus" <licitacoes@volus.com>**Para:** CREDENCIAMENTO@gaspar.sc.gov.br, "rayssa" <rayssa@volus.com>**Enviadas:** Sexta-feira, 9 de janeiro de 2026 18:11:07**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 21/2025 - PREF. MUN. GASPAR/SC

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, neste ato representada por sua procuradora a Sr.(a) Rayssa Silva Araújo, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6413965 SPP/GO, e do CPF nº 065.239.541-45, Bacharela em Direito, residente na cidade de Rio Verde/GO, vem apresentar impugnação.

Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Rayssa Araújo

Assistente de Licitações

(64) 3003- 5573- Ramal 193

As informações e conteúdos contidos nesta mensagem, incluindo anexos, é confidencial e legalmente privilegiada e de uso exclusivo aos seus destinatários. A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida e passível de sanção. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe ao remetente e delete o conteúdo de sua máquina e base de dados.

De : Licitações Vólus <licitacoes@volus.com>

Sex, 09 de jan de 2026 18:11

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 21/2025 - PREF. MUN. GASPAR/SC 2 anexos

Para : CREDENCIAMENTO@gaspar.sc.gov.br,
rayssa@volus.com

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, neste ato representada por sua procuradora a Sr.(a) Rayssa Silva Araújo, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6413965 SPP/GO, e do CPF nº 065.239.541-45, Bacharela em Direito, residente na cidade de Rio Verde/GO, vem apresentar impugnação.

Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente,
Rayssa Araújo
Assistente de Licitações
(64) 3003- 5573- Ramal 193

As informações e conteúdos contidos nesta mensagem, incluindo anexos, é confidencial e legalmente privilegiada e de uso exclusivo aos seus destinatários. A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida e passível de sanção. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe ao remetente e delete o conteúdo de sua máquina e base de dados.

 **IMPUGNAÇÃO VÓLUS.pdf**
268 KB

 **PROCURAÇÃO 2026.pdf**
292 KB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

REPRESENTANTE: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC
CREDENCIAMENTO Nº 21/2025
PROCESSO Nº 631000/2025

A empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 15/01/2026, e o edital é claro em estabelecer que é tempestiva a até 3 dias úteis antes da data da abertura, veja:

Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sendo assim, o prazo para impugnações são até o dia 12/01/2026.

2. DOS FATOS

A Impugnante, empresa devidamente qualificada e com expertise na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartões material escolar, manifesta seu interesse em participar do credenciamento nº 21/2025, cujo objeto é: “credenciamento de empresas administradoras de serviço relativos ao gerenciamento, emissão, fornecimento e distribuição de **cartão benefício maeterial escolar** destinado aos alunos matriculados a partir do 1º ano do ensino fundamental da rede pública municipal”.

No exercício de seu direito constitucional à ampla participação em processos licitatórios (art. 37, XXI, da CF/1988) e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), a Impugnante protocolou, tempestivamente,

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

pedido de esclarecimentos sobre os termos do Edital, especificamente quanto à exigência de comprovação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais durante a fase de habilitação das licitantes.

No item 15.15, informa que a rede credenciada deverá ser comprovada no dia da abertura do credenciamento, sob pena de inabilitação da licitante que não a apresente de forma prévia e exaustiva, veja:

15.15 A relação prévia da rede credenciada de fornecedores deve ser apresentada em até 15 de janeiro de 2026 para a liberação da quota de responsabilidade.

Tal posicionamento revela vício insanável no Edital, pois impõe ônus excessivo e restritivo à competitividade do certame, violando princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A exigência de comprovação prévia da rede credenciada na habilitação configura requisito de qualificação técnica indevido, já que a rede de estabelecimentos comerciais conveniados é elemento dinâmico e contratual, passível de ampliação e ajuste pela vencedora após a adjudicação, e não condição essencial para a participação de todas as licitantes.

Ademais, tal exigência não guarda proporcionalidade com o objeto local do contrato (município de Gaspar/SC), podendo excluir do certame empresas idôneas e capacitadas que, embora possuam expertise comprovada em serviços similares, não detenham, no momento da habilitação, rede credenciada pré-existente em todos os pontos necessários, sob risco de prejuízo à isonomia e à economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Verificamos também, que no edital de Credenciamento em questão visa a habilitação de empresas para futura contratação de empresas administradoras de serviços relativos ao gerenciamento, emissão, fornecimento e distribuição de cartão benefício material escolar destinados aos alunos do ensino fundamental da rede pública, não há qualquer previsão expressa acerca do critério de julgamento ou da forma de escolha da empresa que será efetivamente contratada, após o credenciamento.

Tal omissão gera grave insegurança jurídica aos interessados.

3. DO DIREITO

3.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A fase de habilitação destina-se à verificação de condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras essenciais e proporcionais ao objeto da licitação (arts. 62 a 65 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a comprovação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais não se enquadra como requisito de qualificação técnica prévia, mas sim como obrigação contratual posterior, a ser cumprida pela adjudicatária em prazo razoável após a assinatura do contrato.

Essa exigência prévia:

Restringe a competitividade: Impõe ônus desproporcional às licitantes, exigindo estrutura operacional já montada em rede ampla, o que favorece grandes operadoras e exclui micro e pequenas empresas (ME/EPP), violando o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, além do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988).

É irrelevante e impertinente para a habilitação: A rede credenciada é elemento variável, dependente de negociações comerciais pós-contrato, e não condição estática para participação. Sua verificação deve ocorrer na fase de execução contratual, com possibilidade de ampliação em até 90 (noventa) dias úteis após a assinatura, conforme jurisprudência do TCU.

Viola a economicidade e a eficiência: Ao elevar barreiras de entrada, reduz o número de propostas e pode elevar os custos para a Administração, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A inexistência de prazo para apresentação dos estabelecimentos conveniados, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o **mínimo tempo hábil de 30 DIAS ÚTEIS**, para a licitante credenciar os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pelas empresas líderes de mercado.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, no sentido de se conceder prazo razoável (entende-se no mínimo 30 dias úteis após a assinatura do contrato) para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada a contento, a exemplo dos julgados abaixo:

“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDÊNCIA. V.U.”¹ (grifos nossos) “CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE – OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDÊNCIA. V.U.”² (grifos nossos) “EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DETERMINADA”³ (grifos nossos)

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, o qual recentemente teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, geralmente 30 dias úteis, para

que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (processo nº 369930/19) proferido sob a lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a exigência de rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, devendo ser concedido prazo razoável para tal, nos seguintes termos: ‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.’”

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes. Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.’” (grifos nossos)

Cumpre esclarecer que o questionamento da Impugnante sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Contrariamente, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar in loco as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, já ajustada a uma quantitativo razoável, justamente para que os convênios sejam

regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios alunos da rede municipal da PREFEITURA DE GASPAR/SC que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços

3.2. DA AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que todo procedimento administrativo deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, publicidade, transparência, impessoalidade e julgamento objetivo**.

A ausência de critério de julgamento ou de seleção no edital **viola frontalmente esses princípios**, pois:

- Impede que os licitantes compreendam **como será definida a empresa contratada**;
- Abre margem para **escolha subjetiva ou discricionária**, sem critérios objetivos;
- Compromete a **isonomia e a competitividade**;
- Afasta potenciais interessados, por falta de previsibilidade e segurança.
- Mesmo em procedimentos de **credenciamento**, a Administração está obrigada a **definir de forma clara e objetiva o método de convocação e contratação dos credenciados**, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.
- A inexistência dessa definição no edital **torna o certame viciado**, por ausência de elemento essencial à validade do procedimento.
- A falta de critério de julgamento: Impede a formulação de propostas conscientes; Dificulta o controle pelos órgãos fiscalizadores; Permite interpretações divergentes; Compromete a transparência e a confiança no certame.

Portanto, o edital, da forma como se encontra, **não atende aos requisitos mínimos de clareza e objetividade exigidos pela legislação vigente**.

4. PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

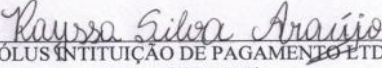
b) Que haja a REFORMULAÇÃO do presente Edital, especificamente no item 15.15, em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que a exigência de rede seja revista, para se alterar o quantitativo, dentro de critérios objetivos e razoáveis, bem como seja dilatado o prazo para de apresentação da rede credenciada para 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária JUSTIÇA;

c) Que haja RETIFICAÇÃO do edital, com a INCLUSÃO EXPRESSA E DETALHADA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO e/ou forma objetiva de escolha da empresa a ser contratada;

c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Rio Verde/GO, 09 de janeiro de 2026.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rayssa Silva Araújo
RG nº 6413965
CPF nº 065.239.541-45